

# Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

# **1) Solicitação de compras e serviços e justificativa**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenação de Planejamento

## DESPACHO DE ABERTURA

**Assunto:** Aquisição e instalação e aquisição de calhas para o entorno do telhado da nova sede de São José dos Pinhais.

Autue-se.

Considerando o início dos procedimentos para mudança de sede na Defensoria Pública localizada na cidade de São José dos Pinhais, bem como o fato de que se trata de local disponibilizado pela prefeitura local, ficando acertado que a própria Defensoria iria realizar as adequações necessárias para as suas atividades, e ainda o que fora apresentado pela CGA no memorando 006/2019/CGA/DPPR, necessário se faz a abertura de procedimento para a contratação do serviço.

Assim sendo, autorizo a abertura do presente procedimento para fins de **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO E AQUISIÇÃO DE CALHAS PARA O ENTORNO DO TELHADO DA NOVA SEDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, na forma do artigo 21 da Resolução DPG n° 182/2018.

Encaminhe-se os autos para a Coordenação Geral de Administração para instrução do feito.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

  
**NICHOLAS MOURA E SILVA**  
Coordenador de Planejamento

## **2) Termo de Referência**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



DPPR
FL. 30
DCA

**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

**PROTOCOLO: 15.705.706-5**

## **TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR**

### **1. DO OBJETO**

Aquisição e instalação de calhas para o entorno do telhado na nova sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná –DPP/PR, em São José dos Pinhais, sita à Praça 8 de Janeiro, nº 192.

### **2. DOS SERVIÇOS**

- 2.1. 60 m – Calhas com corte 40cm em chapa branca;
- 2.2. 8 unidades – Condutores retangulares 12cm x7cm;

### **3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS**

- 3.1. Os serviços consistem no fornecimento e instalação de calhas tipo moldura americana ou similar no entorno do telhado da nova sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPP/PR em São José dos Pinhais.
- 3.2. A CONTRATADA deverá fornecer e instalar também, os condutores retangulares nas calhas.
- 3.3. As calhas e condutores deverão ser confeccionados em chapas com pintura eletrostática na cor branca.

### **4. DAS PROPOSTAS**

- 4.1. Os proponentes poderão, a seu critério, realizar visita técnica aos locais para, tendo conhecimento das instalações, apresentarem cotação.
- 4.2. Caso seja realizada visita, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da DPPR.
- 4.3. Caso o proponente opte por não realizar visita, assume responsabilidade pelo pleno conhecimento do objeto e condições para a correta prestação do serviço.
- 4.4. A visita, quando desejada pelo proponente, deverá ser agendada junto ao servidor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, a ser indicado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais.





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

## 5. DA INSTALAÇÃO

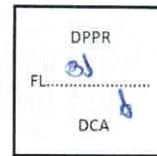
- 5.1. A prestação do serviço deverá ser realizada no endereço da Sede de São José dos Pinhais, localizado na Praça 8 de Janeiro, nº 192; conforme especificado na Ordem de Serviço/Fornecimento.
- 5.2. A prestação do serviço deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável), em horário previamente agendado com responsável pelo acompanhamento do serviço.
- 5.3. O prazo para a finalização da execução dos serviços é de 05 (cinco) dias (prorrogável por igual período, a critério da CONTRATANTE, desde que solicitado tempestiva e justificadamente pela CONTRATADA).

## 6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 6.1. A CONTRATADA deverá possuir quadro técnico para a realização dos serviços, bem como executá-los sob orientação e responsabilidade de um profissional qualificado.
- 6.2. A CONTRATADA deverá fornecer TODOS os dispositivos e acessórios, peças, componentes, materiais, ferramentas, instrumentos, equipamentos e serviços essenciais ou complementares para a completa e perfeita realização dos serviços de instalação, inclusive o transporte, escadas e andaimes.
- 6.3. A CONTRATADA deverá oferecer garantia por no mínimo 06 (seis) meses pelas calhas, condutores e serviços de instalação.
- 6.4. Caso os serviços realizados não estejam de acordo com o que foi solicitado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou algum item esteja em desacordo com a qualidade requerida, a CONTRATADA deverá refazer os serviços ou substituir os itens sem ônus para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- 6.5. A CONTRATADA ficará responsável pelo reparo e recuperação de qualquer dano causado às instalações da sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em São José dos Pinhais sem representar ônus para a instituição.
- 6.6. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado, sendo esta responsável pela remoção e transporte de restos de materiais.
- 6.7. A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento e fiscalização do uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) por parte de seus funcionários.
- 6.8. A CONTRATADA deverá possuir e apresentar, caso for solicitado, os programas PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).
- 6.9. Os funcionários da empresa, deverão ter curso de NR 35 – Trabalho em altura.
- 6.10. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

6.11. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

## 7. PREÇO

7.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

## 8. DO RECEBIMENTO

8.1. O objeto/serviço será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias após a comunicação escrita do contratado, acompanhada da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

8.2. O objeto/serviço prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência.

8.3. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto contratual que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar adequações, sem ônus para a CONTRATANTE.

8.4. O objeto/serviço será recebido definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação de sua qualidade e de sua adequação às cláusulas pactuadas, em especial com relação às especificações técnicas.

8.4.1. No caso de recebimento definitivo de objeto/serviço cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

8.4.2. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, desde que haja comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo.

8.5. O recebimento definitivo do objeto/serviço fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

8.6. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto/serviço não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

8.7. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto/serviço indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

8.7.1. Caso a prestação do objeto/serviço seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

## 9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. Para a realização do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar as seguintes certidões:

- 9.1.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- 9.1.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- 9.1.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

9.2. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

9.3. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará a Nota Fiscal e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

9.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá o Departamento Financeiro, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a contratada o apresente.

9.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

9.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

9.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

9.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



DPPR
FL. 32
DCA

**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

## 10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015<sup>1</sup>.

## 11. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1. Aplicam-se ao presente Termo de Referência as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

11.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 16 de janeiro de 2020.

**GUNTHER FURTADO**

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

**JAQUELINE COVEZZI ROMANO MARCZAL**

Departamento de Compras e Aquisições

<sup>1</sup> [http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho\\_Superior/Deliberacoes\\_2015/11\\_2015.pdf](http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf)



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

ANEXO I

TERMO DE VISTORIA

Eu, \_\_\_\_\_, portador  
do CPF \_\_\_\_\_, representante da empresa  
\_\_\_\_\_, CNPJ,  
\_\_\_\_\_ compareci na Defensoria Pública do Estado do Paraná,  
localizada em São José dos Pinhais, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_, e vistoriei o imóvel com o intuito de elaborar a cotação para o processo de aquisição e  
instalação de calhas para o entorno do telhado da nova Sede da Defensoria Pública do Estado  
do Paraná.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Técnico credenciado da empresa

Nome:

Rg:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Nome:

Rg:

### **3) Pesquisa de preço**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Departamento de Compras e Aquisições

## DESPACHO

REFERÊNCIA: 15.705.706-5

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Para: Coordenação de Planejamento

**Assunto: Avaliação dos valores aferidos ante o planejamento orçamentário e indicação orçamentária.**

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente protocolo, que versa sobre a aquisição e instalação de calhas para o entorno do telhado da nova sede de São José dos Pinhais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Gestão de Pesquisa de Mercado, em cumprimento ao subitem 3.5 do despacho à fl. 05 encaminhou o termo de referência a diversos fornecedores e recebeu como resposta a proposta de oito empresas sendo elas: **ADL Calhas, Calhas Fagundes, Calhas Larsen, Calhas Mendes, Calhas Paiol, EDS Calhas, JSete e Maranata Calhas.**

Informamos que todas as empresas apresentaram produtos de acordo com as especificações técnicas solicitadas. Entretanto, as empresas ADL Calhas, EDS Calhas e Calhas Mendes, apresentaram orçamentos com valores muito acima dos praticados pelas outras empresas. Deste modo, informamos que o quadro de cotações fora confeccionado sem as propostas apresentadas pelas empresas citadas acima.

As empresas que disponibilizaram as melhores propostas respectivamente: Calhas Larsen, Calhas Paiol e Maranata Calhas estão com pendências, assim sendo impossível emitir as certidões necessárias, todas as empresas foram contatadas telefonicamente sobre o assunto e todas disseram que no momento era inviável acertar tais pendências, levando em consideração as informações dispostas apenas a empresa que se adequa ao exigido seria a: **Calhas Fagundes.**

Visando a diversificação das fontes de informação acerca dos preços praticados pelo mercado consultamos o sítio eletrônico do GMS e do Portal da Transparência, entretanto não foram encontrados registros de processos com o mesmo objeto solicitado por esta Defensoria. Sendo assim, podemos afirmar que não foram encontradas ocorrências do objeto requerido neste protocolado que pudessem servir como alternativa para a aquisição ou parâmetro de comparação de valores com a aquisição em tela.

Deste modo, considerando as informações prestadas acima, encaminhamos o protocolado à Coordenação de Planejamento para avaliação dos valores aferidos ante o planejamento orçamentário e indicação orçamentária.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010

Centro Cívico - Curitiba-PR Telefone: (41) 3313-7313





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Departamento de Compras e Aquisições



Caso se decida pela realização da modalidade de dispensa de licitação, incluímos, a seguir, tabela com o resumo do objeto e dados do fornecedor que apresentou a proposta válida mais vantajosa.

- Resumo do Objeto:

Item	Objeto	Quantidade	Preço Total
1	Aquisição e instalação de Calhas	1	R\$ 3.500,00

- Dados do fornecedor:

Empresa	Calhas Fagundes
CNPJ	10.193.791/0001-77
TELEFONE	(41) 3552-6345
E-MAIL	calhas.fagundes@yahoo.com
ENDEREÇO	Rua dos Professores, N°224 – Barigui, Araucária - PR
BANCO	Caixa Econômica
AGÊNCIA	0381
CONTA	397-0

Em atenção ao Estatuto da Micro e da Pequena Empresa, informamos que a empresa que apresentou a proposta que se adequa ao exigido (Calhas Fagundes), se enquadra como ME, conforme cadastro no CNPJ em anexo. As certidões da empresa seguem igualmente anexadas.

Atenciosamente,

  
Caio Rafael Ruzenente Cozer

Estagiário – Departamento de Compras e Aquisições

  
Francini dos Santos Pelegrini

Gestão de Pesquisa de Mercado – Departamento de Compras e Aquisições

  
Gunther Furtado

Supervisor – Departamento de Compras e Aquisições

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 – 80520-010

Centro Cívico – Curitiba-PR Telefone: (41) 3313-7313





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

DPPR
FL.....
DCA



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

## DESPACHO

Curitiba, 1º de junho de 2020.

REFERÊNCIA: P. 15.705.706-5

Para: Primeira Subdefensoria-Geral

**Assunto: Contratação de empresa para fornecer e instalar as calhas para a nova sede de São José dos Pinhais.**

Exmo. Sr. Primeiro Subdefensor-geral,

1. Trata-se de protocolado instaurado para providenciar aquisição e instalação de calhas para o entorno do telhado da nova sede de São José dos Pinhais.
2. O protocolo veio ao DCA para providências se buscasse que a empresa selecionada refizesse sua proposta, abaixando seu valor ou que se justificasse o valor acima da média apurada.
3. A Gestão de Pesquisa de Mercado obteve do fornecedor nova proposta de valor inferior ao da proposta inicial e que atende a condição de igual ou inferior ao valor da média apurada, conforme quadro abaixo:

Proposta Inicial	Média Inicial	Proposta Final	Média Final
R\$3.500,00	R\$ 3.421,60	R\$3.402,00	R\$3.402,00

4. Cabe mencionar que, tendo em vista o Decreto Estadual 5566, segundo o qual a empresa que presta serviço com fornecimento de material deve apresentar notas separadas para a prestação de serviços e fornecimento de materiais, condição na qual a empresa selecionada não se encontrava, transcorreram-se alguns dias até que esta realizou o cadastro e pode agora, cumprir a norma acima referida.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

5. Sendo assim, suplantado o apontamento no parágrafo 62 do Parecer Jurídico (fl. 119), encaminha-se o presente para decisão. Segue acompanhando este despacho as certidões atualizadas da empresa. Como o valor a ser dispensado é inferior ao que consta da Indicação Orçamentária (fl. 102) o processo poderá ser remetido posteriormente ao CDP para eventuais ajustes.

Atenciosamente,

**Gunther Furtado**  
Departamento de Compras e Aquisições



## **4) Declaração de existência de dotação orçamentária**

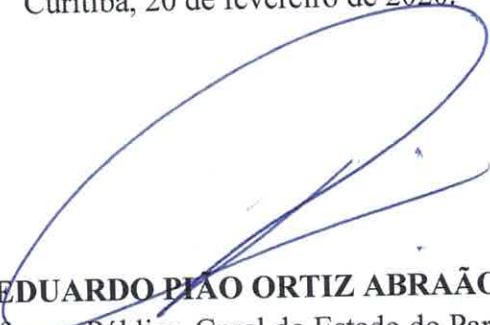


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Gabinete da Defensoria Pública-Geral*

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo n.º. 15.705.706-5, conforme apresentado na Informação n.º 138/2020/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual n.º 20.078/19, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei n.º 20.077/19 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 19.883/19.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

  
**EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

## NOTA DE EMPENHO

### Identificação

N. Documento	20000154	Tipo de Documento	OC	Data de Emissão	24/06/20
Pedido de Origem	20000150	Tipo de Pedido de Origem	OR		
Unidade Contábil	00760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA FUNDEP				
Unidade	0760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEP				
CNPJ Unidade	14.769.189/0001-96				
Proj/Atividade	6009 FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FADEP				

### Características

Recurso	Normal	Tipo Empenho	1	Ordinário	
Adiantamento	NÃO	Diferido			
Obra	NÃO	Previsão Pagamento	24/06/20		
Utilização	5 Despesas de capital	N. Licitação	005/2020	Mod. de Licitação	8 Processo Dispensa
Reserva Saldo		N. Contrato		Tp. Contrato	.
Cond. Pagamento	AV	N. Convênio		Tp. Convênio	
P.A.D.V.	00	N. SID			

### Credor

Credor	799137 - ADRIANO FABIANO FAGUNDES CALHAS LTDA	CNPJ	10.193.791/0001-77
Endereço	RUA DOS PROFESSORES, 244 - FUNDOS - BARIGUI ARAUCARIA - PR BR		
CEP	83707670		
Banco/Agência	104/0381		
Conta	397/0		

### Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0760 6009 03 061 43 44905251 00 0000000250 1

Obs.: Valor estornado: R\$ ,00

R\$ 3.402,00 (três mil, quatrocentos e dois reais)

#### Histórico

Instalação de calhas para o entorno do telhado da sede da DPPR em São José dos Pinhais. Dispensa de Licitação nº 005/2020. P.: 15.705.706-5.

Aprovador 128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Dt.Aprovação 24/06/20

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

R5843500A 24/06/20 10:31:08 Criador por BRCOSTA

Página 1

## **5) Parecer Jurídico**



**PARECER JURÍDICO Nº 058/2020**  
*Protocolo 15.705.706-5*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 34, II, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. CONTRATAÇÃO DE CALHAS PARA O ENTORNO DO TELHADO. COTAÇÃO. SOMENTE UMA PROPOSTA POSSIVEL DE CONTRATTAÇÃO DIRETA. NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. TCU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. REGIME DE EXECUÇÃO. TAREFA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PELO PRÓPRIO CONTRATADO. AUTOS INSTRUÍDOS NA FORMA DO ART. 35, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. OBSERVADA PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE ATO FORMAL DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL.

*Ao Departamento de Compras e Aquisições,*

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de proceder à aquisição e à instalação de *calhas para o entorno do telhado* na nova sede da Defensoria Pública do Paraná em São José dos Pinhais.

2. Constam do despacho de abertura do procedimento à fl. 03 os fundamentos da necessidade de contratação pelo Coordenador de Planejamento que assim aduz: “*Considerando o início dos procedimentos para mudança da sede na Defensoria Pública localizada na cidade de São José dos Pinhais, bem como o fato de que se trata de local disponibilizado pela prefeitura local, ficando acertado que a própria Defensoria iria realizar as adequações necessárias para as suas atividades, e ainda o que fora apresentado pela CGA no memorando 0006/2019/CGA/DPPR, necessário se faz a abertura de procedimento para a contratação do serviço*”.

3. Na fl. 04 consta o memorando nº 006/2019/CGA/DPPR, informando que “*verificou-se a necessidade de uma série de ajustes a permitirem a integral ocupação do imóvel.*”.

4. Em seguida o *Coordenador-Geral de Administração* definiu o rito ordinário para sequenciar os atos (fl. 05). A especificação técnica preliminar consta às fls. 07-09, sendo que o termo de referência preliminar foi apresentado as fls. 11-12.

5. O *Departamento de Contratos* sugeriu o acréscimo de algumas cláusulas básicas de contratação (fls. 13-14). Já, o *Coordenador de Planejamento* aprovou o termo de referência apresentado, conforme o Despacho de fl. 19.

6. O *Despacho de fl. 22 do Departamento de Compras e Aquisições* informou que a *Gestão de Especificações/DCA* realizou alterações no *Termo de Referência*.

7. Por sua vez, o *Departamento de Contratos* sugeriu a alteração e a inclusão de cláusulas de contratação (fls. 26-28).

8. O *Departamento de Compras e Aquisições (fl. 29)* informou que procedeu as alterações no *Termo de Referência*, conforme recomendação pela *Gestão de Pesquisa de Mercado*, bem como, pelo *Departamento de Contratos*.

9. As cotações foram apresentadas às fls. 37-56 bem como, as pesquisas de preço em editais (fls. 58-63).

10. O *Despacho do Departamento de Compras e Aquisições (fl. 64-65)* esclareceu que “*As empresas que disponibilizaram as melhores propostas respectivamente: Calhas Larsen, Calhas Paiol e Maranata Calhas estão com pendências, assim sendo impossível emitir as certidões necessárias, todas as empresas foram contatadas telefonicamente sobre o assunto e todas disseram que no momento era inviável acertar tais pendências, levando em consideração as informações dispostas apenas a empresa que adequa ao exigido seria a: Calhas Fagundes*”.

11. A *planilha de cotação* foi apresentada à fl. 66.

12. As certidões de regularidade e as informações da sociedade empresária que se adequa as exigências legais (fls. 68-76)

13. Informação n.º 138/2020/CDP atesta a disponibilidade orçamentária, bem como, manifesta a possibilidade de dispensa de licitação (fls. 77-79).

14. Declaração do ordenador de despesa à fl. 80

15. Após, vieram os autos para parecer jurídico.



16. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

17. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

18. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre as quais se encontra a hipótese de contratação por dispensa “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”, conforme art. 24, inciso II, da supracitada lei.

19. Ou seja, a contratação direta, por dispensa de licitação, poderia ocorrer quando o contrato não ultrapassasse o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com o advento do Decreto Federal nº 9.412/2018, o referido valor passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

20. A dispensa de licitação verifica-se nas situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

21. Para *Marçal Justen Filho*:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

22. Pois é precisamente isso que se verifica no caso concreto. Embora possível a realização de licitação, após a realização da cotação se verificou que a contratação envolve custos

inferiores àqueles estabelecidos no Decreto Federal nº 9.412/2018. Desse modo, possível a dispensa da licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

23. A respeito do modo de pesquisa de preço, importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado<sup>1</sup>, a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

24. Nesse sentido, o *Tribunal de Contas da União* tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado. Nesse sentido:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.<sup>2</sup>

25. Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores<sup>3</sup>.

26. Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Veja-se:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:  
(...)  
IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

27. De qualquer modo, o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Confira-se:

<sup>1</sup> Exemplificativamente, vale mencionar os art. 15, §1º e 43, IV, ambos da Lei Geral de Licitações; art. 4º, XXIV, “e”; art. 5º, III; art. 23, §2º; e art. 35, §4º, VIII, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

<sup>2</sup> Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.

<sup>3</sup> Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.



Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

28. Especificamente *in casu*, verifica-se que houve pesquisa de preços em editais, como por exemplo, as consultas ao sistema GMS e ao *Portal da Transparência* (fls. 58-63).

29. Verifica-se ainda que, em que pese a existência de cinco cotações, somente uma das propostas possui condição de contratar com a Administração Pública, veja-se o esclarecimento apresentado pelo *Departamento de Compras e Aquisições (DCA)*: “*As empresas que disponibilizaram as melhores propostas respectivamente: Calhas Larsen, Calhas Paiol e Maranata Calhas estão com pendências, assim sendo impossível emitir as certidões necessárias, todas as empresas foram contatadas telefonicamente sobre o assunto e todas disseram que no momento era inviável acertar tais pendências, levando em consideração as informações dispostas apenas a empresa que adequa ao exigido seria a: Calhas Fagundes*”.

30. Em que pese a resposta de oito sociedade empresárias, o *DCA* informou ainda que buscou diversificar a fonte de pesquisa, veja-se: “*Visando a diversificação das fontes de informação acerca dos preços praticados pelo mercado consultamos o sítio eletrônico do GMS e do Portal da Transparência, entretanto não foram encontrados registros de processos com o mesmo objeto solicitado por esta Defensoria.*”.

31. Verifica-se que a única sociedade empresária apta a contratar com a Administração Pública, dentre aquelas que enviaram propostas, possui como proposta o valor de R\$ 3.500,00 (*três mil e quinhentos reais*), ou seja, pouco acima do valor da média total de R\$ 3.421,60 (*três mil e quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos*).

32. A insignificância dos valores a maior (aproximadamente 2,24%), não retira a possibilidade de o Administrador Público providenciar/diligenciar negociação com aquele a qual possui condição de contratar com a *Administração Pública*, já que, em tese, inicialmente, não poderia contratar diretamente por possuir valor superior à média constante no quadro de cotações.

33. A negociação no procedimento licitatório (a qual conta expressamente na lei do pregão) possui, dentre outros objetivos, suprir possíveis desajustes na proposta realizada, veja-se o que diz a Corte de Contas da União:

“Quanto à ausência de negociação com a vencedora do pregão, não há que se falar em violação ao disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei n.º 10.520, de 2002, pois, a rigor, o dispositivo se dirige àquelas situações em que restar comprovada a não-aceitabilidade da proposta ou o desatendimento às exigências habilitatórias.”.

(Acórdão nº 39/2008 – Plenário. Relator Guilherme Palmeira. Processo: 004.546/2007-2. Data da sessão: 23/01/2008.).

34. Assim, *in casu*, caso ocorra a efetivada diligência e a consequente negociação com a sociedade empresária que detém condições de contratar com o poder público, a proposta ofertada em desacordo com a média total, serviria para a contratação direta.

35. A negociação pode ser buscada pela Administração Pública, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa, conforme prevê o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

36. Em que pese, a negociação ser prevista expressamente apenas na modalidade de pregão, o TCU, já consignou que a negociação direta pode ocorrer em todas as modalidades licitatórias, veja-se:

22. Não obstante concluir, tal qual a unidade técnica, que *cabe sim negociação – na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública – no âmbito de todas as modalidades licitatórias*, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93, não se me afigura desarrazoado que os integrantes da comissão de licitação tenham concluído pela

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



impossibilidade de se negociar condições mais vantajosas com licitantes no âmbito de uma concorrência.

23. Por derradeiro, não se pode olvidar ainda que ***não há nos autos qualquer indício de direcionamento***, isto é, intenção deliberada de se favorecer a vencedora da licitação, ou de que, com a desclassificação daquelas empresas acima referenciadas, ***o valor efetivamente contratado tenha ficado acima dos patamares de mercado***.

Acórdão 1401/2014 - segunda câmara. Relator: José Jorge. Processo: 006.478/2012-3. Data da sessão: 08/04/2014

37. Atente-se e lembre-se que, no presente caso, tal negociação serviria justamente para reduzir o valor abaixo do valor médio de mercado, o qual, ainda que não reduzido, não se mostra muito acima do valor médio de mercado (pouco mais de 2%).

38. Aliás, atente-se que a Administração Pública deve buscar o valor mais interessante para o Poder Público, ainda que esteja abaixo da média, observe-se novamente a posição do TCU:

32. No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, creio ser razoável que tal medida seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos. Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro “poderá” encaminhar contraproposta, me parece se ***tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração***. Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a ***maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório***, apenas ***ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público***.

(Acórdão nº 694/201 - Plenário. Relator: Valmir Campelo. Processo: 021.404/2013-5. Data da sessão: 26/03/2014)

39. Dessa forma, ainda que a Lei Federal nº 8.666/93 não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma licitação, como ocorre, por exemplo, com o pregão em que há o poder-dever, a negociação não seria vedada para as demais modalidades, ante os princípios licitatórios, em especial o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o princípio da economicidade e o princípio da maximização do interesse público.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. 88
Rub. 04/10
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

40. Cumpre distinguir que, nos analisados pela Corte de Contas da União, tratados na presente análise, não tratavam sobre a contratação direta, o que, poderia ensejar o intérprete a questionar se de fato subsiste (*im*) possibilidade de negociação nos casos de contratação direta.

41. Contudo, deve-se observar que o TCU, já determinou que, sempre que possível, ainda que nos casos de contratação direta, haja atuação junto ao licitante (não como poder-dever, como ocorre em relação ao pregão), para negociação e obtenção da proposta mais vantajosa.

42. Veja-se:

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Secex/PR acerca de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de sistema de interceptação e monitoração telefônica, também conhecido como Sistema "Guardião", no âmbito do Convênio SENASP/MJ n. 150/2002 (fls. 9/18), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Sesp/PR. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar à [...] que, quando da realização de aquisições à conta de recursos federais:

[...]

9.3.2. **intente, sempre que possível, junto ao contratado, ainda que nos casos dispensa ou inexigibilidade de licitação, negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa** para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; (TCU, Acórdão nº 2.314/2008, Plenário.)

Relator: Guilherme Palmeira. Processo: 015.338/2005-1. Data da sessão: 22/10/2008

43. O caso sob análise apresenta particularidades especiais, pois após a análise de mercado, restou apenas uma proposta apta a contratar com a *Administração Pública*, sendo que o preço está aproximadamente 2,4% acima da média total.

44. Por um lado, é verdade que eventual licitação ostentaria como preço máximo aquele indicado como média de mercado na fase de cotações. Desse modo, é possível presumir que a contratação ocorreria por valor inferior à proposta do único fornecedor elegível pela Administração.

45. Por isso, acredita-se que, em um primeiro momento, deve o Poder Público diligenciar junto ao fornecedor, no intuito de reduzir a proposta inicial, a fim de que o preço final seja inferior à média apurada.





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. <u>89</u>
Rub. <u>CAKE</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

46. Por outro lado, ainda que não seja alcançada a redução dos valores, é possível que *Administrador Público* demonstre concretamente que os custos decorrentes de eventual processo licitatório seriam superiores à diferença entre o valor da proposta do fornecedor e valor médio indicado no quadro de cotações. Em outras palavras, cabe ao agente público demonstrar que, mesmo diante da diferença apurada, ainda seria mais vantajoso à Administração dispensar a licitação.

47. Assim, esta *Coordenadoria Jurídica* opina pela possibilidade de negociação direta com o fornecedor, a fim de que a proposta seja reduzida pelo menos ao valor do preço médio indicado no quadro de cotações. Caso infrutífera a negociação, opina-se pela realização da licitação, salvo fundamentação específica que demonstre a economicidade e vantajosidade da contratação direta.

48. Uma última observação deve ser realizada em relação à cotação. Conforme se verifica do Termo de Referência, constaram como objetos da contratação a aquisição e a instalação de calhas para o entorno do telhado da Sede de São José dos Pinhais.

49. A leitura dos autos indica, porém, que se trata de prestação de serviço, *sob o regime de tarefa com fornecimento de material*. Ao contrário dos serviços de engenharia, contratados sob o regime da empreitada por preço global ou por preço unitário, a tarefa envolve trabalhos de pequena duração ou baixa complexidade, cujos preços estejam previamente definidos em contrato.

50. Nesse sentido, é comum que serviços de manutenção de calhas, chaveiros, pinturas, limpezas de cisternas sejam contratadas o regime de tarefa, com ou sem fornecimento de materiais. Neste último caso, porém, tem-se como dispensável a indicação precisa do valor dos materiais, que são absorvidos pelo valor da mão de obra – predominante na contratação.

51. Nesse sentido:

Por fim, a modalidade de execução conhecida por Tarefa se dá quando o objeto licitado e contratado tem natureza de prestação de serviços de mão de obra para pequenos trabalhos, a preço global certo e determinado, com ou sem fornecimento de materiais. São contratos de baixo valor e que, normalmente, dispensam o processo licitatório em razão da totalidade do montante envolvido, todavia, não afasta a natureza de Contrato Administrativo, encontrando-se o tarefeiro vinculado às regras inerentes à referida relação jurídica. Nesta modalidade de execução, os materiais inerentes à execução dos serviços contratados





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. <u>30</u>
Rub. <u>2440</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

poderão ser fornecidos pela Administração Pública, hipótese em que o tarefairo fará jus apenas aos valores inerentes à sua mão de obra. Da mesma forma, *guardada a simplicidade do objeto contratado, poderá o tarefairo fornecer os materiais que se fizerem necessários à execução do serviço, podendo, por óbvio, inserir nos valores inerentes à sua mão de obra, os custos relativos ao fornecimento do material necessário*. São serviços que normalmente são adimplidos com verba denominada por "pronto pagamento", dispensando maiores trâmites burocráticos por parte da Administração Pública.<sup>5</sup>

52. Também o TCU admite que, em certos casos, o custo dos materiais empregados para execução do serviço esteja incluso no valor global, sem necessidade de discriminação individualizada quando da realização da proposta. Confira-se:

Estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço eventual, *caso o custo desses materiais não esteja incluso no preço desses serviços*, publicando-os no Projeto Básico ou no Termo de Referência, por meio da planilha de custos e formação de preços, conforme disposto no art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 727/2009 Plenário – TCU

53. Tais observações se fazem necessárias para demonstrar que, a rigor, inexistem qualquer problema nas cotações realizadas, ainda que, em parte delas, não se tenha apresentado planilha de custos diferenciando os valores de material e de mão de obra. Desse modo, em razão do regime de execução apontado pela Defensoria Pública, é plenamente possível a apresentação de orçamento conjunto de "*confecção e instalação*", como se verifica da proposta reputada como mais vantajosa pela Administração Pública, à fl. 48.<sup>6</sup>

54. Registre-se, por fim, que a classificação do objeto da contratação como *serviço a ser realizado sob regime de tarefa, com fornecimento de material*, não altera a classificação da despesa orçamentária constante nos autos. Conforme se verifica do Manual Técnico de Orçamento do Estado do Paraná para o ano de 2020, apenas seria correta a alteração do registro

<sup>5</sup> AZEVEDO, Rodrigo Soares de. Como contratar com a Administração Pública – as espécies de execução do contrato administrativo. Disponível em: <https://www.rodrigoazevedoadvocaciacom.jusbrasil.com.br/artigos/136583889/como-contratar-com-a-administracao-publica-as-especies-de-execucao-do-contrato-administrativo>, consultado em 11 de março de 2020.

<sup>6</sup> Note-se que os orçamentos de fls. 51 e 53 também não realizam a segmentação entre o valor dos materiais e do serviço propriamente, o que apenas reforça a prática de mercado – apresentação de valor global – cancelada pela legislação licitatória nas hipóteses de execução sob o regime de *tarefa*.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



DPPR
Fis. <u>91</u>
Rub. <u>CAHCE</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

para “serviço de terceiros” se a Defensoria Pública fornecesse os materiais, o que não ocorre no caso.

55. Nesse sentido, confira-se:

Na classificação da despesa de material por encomenda, **a despesa orçamentária só deverá ser classificada como serviços de terceiros – elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ) - se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima.** Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, ou no elemento de despesa 30, se material de consumo.

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre a adequada classificação da despesa orçamentária e o tipo do documento fiscal emitido pela contratada (Ex: Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor etc.). Nesses casos, a contabilidade deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos: demonstrar o patrimônio e controlar o orçamento.

Portanto, **a despesa orçamentária deverá ser classificada independentemente do tipo de documento fiscal emitido pela contratada, devendo ser classificada como serviços de terceiros ou material mediante a verificação do fornecimento ou não da matéria-prima.**

Um exemplo clássico dessa situação é a contratação de confecção de placas de sinalização. Nesse caso, será emitida uma nota fiscal de serviço e a despesa orçamentária será classificada no elemento de despesa 30 – material de consumo, pois não houve fornecimento de matéria prima.

56. Desse modo, entende-se que as considerações veiculadas neste parecer não alteram a classificação da despesa orçamentária, nos termos em que já realizada pela Instituição.

57. Afora os apontamentos realizados, a respeito da instrução do procedimento, verificam-se que foram acostados os documentos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;



- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

58. Por fim, cumpre mencionar, que no presente caso foi observada a preferência de contratação com microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/06 (fl. 68).

59. Em relação à dispensa de contrato (fls. 13-14), não se vislumbra óbices, desde que não se considere ser o objeto manutenção de instalações da Defensoria Pública (art. 108, I, "b", da Lei Estadual nº 15.608/07). Nesse caso, incidirá o disposto no art. 108, II c/c §1º, também da Lei Estadual nº 15.608/07. Deve-se, porém, se atentar para as exigências do art. 108, §2º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

60. O feito deverá ser instruído com a decisão favorável do 1º Subdefensor Público-Geral e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, esta *Coordenadoria Jurídica* opina pela impossibilidade de contratação direta com valor acima da média de mercado apurada, salvo apresentação de fundamentação adequada, na qual se demonstre inequivocamente o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

DPPR
Fls. 93
Rub. CAHO
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

62. Nesse sentido, recomenda-se ao *Administrador Público* que, optando pela dispensa da licitação, diligencie junto ao fornecedor para negociar a obtenção de nova proposta baixo do preço médio apurado ou para que justifique a contratação no valor inicialmente proposto.

63. Sanados os apontamentos, não se vislumbram óbices à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC nº 123/06, tendo em vista a contratação com empresa de pequeno porte.

64. Além disso, deve-se instruir o feito com decisão favorável do 1º *Subdefensor Público-Geral* e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

65. Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas caso necessário.

66. É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 12 de março de 2020.

RICARDO MENEZES DA SILVA:11077159706  
Assinado de forma digital por  
RICARDO MENEZES DA  
SILVA:11077159706  
Dados: 2020.03.12 11:31:30 -03'00'

*Ricardo Menezes da Silva*  
Coordenador Jurídico

## **6) Decisão de mérito pela dispensa**





**Procedimento n.º 15.705.706-5**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento instaurado em 11/04/2019, pela Coordenação de Planejamento, para aquisição e instalação de calhas para o entorno do telhado da nova sede da Defensoria Pública em São José dos Pinhais (fls. 03).

2. Dado prosseguimento ao feito, foram juntadas as especificações técnicas do objeto, apontando a necessidade de contratação de 60 metros de calhas com corte de 40 cm em chapa branca, e 8 unidades de condutores retangulares de 12 cm X 07 cm (fls. 09/11).

3. Com base em tais informações elaborou-se o Termo de Referência Preliminar (fls. 14/17), o qual após alterações sugeridas pelo Departamento de Contratos (fls. 18/19), foi consolidado (fls. 21/25) e submetido à apreciação da Coordenação de Planejamento, foi devidamente aprovado (fls. 26).

4. O Departamento de Compras e Aquisições requereu a atualização do Termo visando padronização do instrumento (fls. 28). Assim, novo Termo de Referência foi acostado aos autos (fls. 30/34), o qual novamente submetido à apreciação do Departamento de Contratos (fls. 36/38), sofreu alterações (fls. 40/45).

5. O DCA efetuou cotações com fornecedores diversos (fls. 46/78), bem como realizou pesquisa em editais para verificação de registros de preços eventualmente existentes (fls. 79/87).

6. O DCA informou que dentre as cotações realizadas, três delas apresentaram valores muito acima das demais, e portanto foram desconsideradas. Das remanescentes, três estavam com pendências para emissão de certidões, informando como adequada à contratação a Empresa Calha Fagundes (fls. 88/90).

7. Acostou quadro comparativo de valores (fls. 91), no qual observa-se que a empresa selecionada apresentou valores acima da média de mercado.

8. Foi juntado aos autos, as certidões de regularidade fiscal e cadastral da empresa selecionada (fls. 93/100).

9. A Coordenadoria de Planejamento apresentou a Informação nº 138/2020/CDP, com a indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa (fls. 102/104), e na sequência, constou a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 105).

10. A Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer Jurídico nº 58/2020 (fls. 107/119), pelo qual entendeu que embora seja possível a realização de licitação, após a realização das cotações, se verificou que a contratação envolve custos inferiores àqueles estabelecidos no Decreto Federal nº



9.412/2018, e assim opinou pela possibilidade de realização de dispensa da licitação para aquisição do objeto do presente, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93.

11. No entanto ao analisar as propostas, constatou que a empresa selecionada apresentou valores acima da média de mercado, apontando a diferença a maior no percentual de aproximadamente 2,24%, entendendo pela possibilidade do Administrador providenciar/diligenciar negociação com aquele que possui condição de contratar com a Administração, que assim procedendo, reduzindo-se o valor para abaixo da media de mercado, a empresa poderia ser contratada diretamente.

12. Caso não haja redução do valor, a COJ entendeu que deve ser feita a licitação, a menos que por fundamentação específica o Administrador demonstre a economicidade e vantajosidade na contratação direta.

13. Observou que o Termo de Referência tratou a contratação como aquisição e instalação de calhas, no entanto, entende que trata-se de prestação de serviço sob o regime de tarefa com fornecimento de material.

14. Com base em tais fundamentos, opinou “*pela impossibilidade de contratação direta com valor acima da média de mercado apurado, salvo apresentação de fundamentação adequada, na qual se demonstre inequivocamente o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade*”, bem como recomendou que optando pela dispensa, seja diligenciado junto ao fornecedor para obtenção de nova proposta, ou para que justifique a contratação pelo valor proposto.

15. Sanados os apontamentos, entendeu não haver óbices à contratação direta, por meio de dispensa da licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 48, inc. IV, da LC nº 123/06 (fls. 107/119).

16. Diante das recomendações da COJ, o DCA contatou a empresa selecionada para negociação de redução de valor da proposta para menos do que o valor da medida de mercado, obtendo resposta positiva, bem como confirmação de cadastro no ICMS (fls. 122/136).

17. Certidões da empresa selecionada foram juntadas, no entanto algumas já encontram-se vencidas, sendo necessária nova atualização (fls. 139/145).

18. Vieram os autos para análise.

19. De fato, a função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Não obstante, há casos em que embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico que se visa alcançar. Esses casos são qualificados pela lei, como *licitação dispensável* e estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações.

20. Quando tratamos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, devemos observar o disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:



*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

21. Com base no dispositivo legal acima transcrito, bem como no Parecer Jurídico nº 058/2020 (fls. 107/119), e considerando as informações e as justificativas apresentadas pelos setores administrativos, verifica-se que o caso dos autos, possui perfeito respaldo no inciso supracitado, pois o valor objeto da contratação não excede o limite legal para contratações diretas, qual seja R\$ 3.402,00 (três mil e quatrocentos e dois reais), conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.412/18.

22. Quanto a escolha do fornecedor, verifica-se que está devidamente fundamentada nos autos; corresponde à melhor proposta; a empresa selecionada é microempresa; e ainda, observa-se que inicialmente a COJ apontou necessidade de adequação dos valores da proposta da empresa selecionada para reduzi-la à valor menor que a média de mercado, o que foi realizado, estando portanto em condições de ser contratada, pois restou demonstrada a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, bem como observa-se a vantajosidade da contratação. Foram juntados aos autos, os comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido (fls. 139/145), observando-se que há necessidade de atualização das certidões já vencidas.

23. Verifica-se a existência de informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira, para o valor de R\$ 3.500,00 (fls. 102/104), bem como Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 105).

24. Após prestadas as informações pela CDP, foi constatada a necessidade de adequação da proposta da empresa selecionada, como umas das condições para continuidade no processo de dispensa de licitação. Concordando em reduzir o valor de sua proposta, adequando-o à média de mercado, a empresa apresentou o valor de R\$ 3.402,00 (três mil e quatrocentos e dois reais).

25. Assim, a contratação será efetuada pelo último valor apresentado, restando necessária, s.m.j., a adequação dos valores pela Coordenadoria de Planejamento, para reduzir o comprometimento orçamentário e financeiro.

26. Diante do exposto, considerando que foram atendidas as recomendações da COJ, conforme se constata nos autos, corroboramos o entendimento daquela Coordenadoria Jurídica, pela possibilidade da contratação mediante dispensa de licitação.

27. Com efeito, estando presentes os requisitos exigidos por lei, **autorizo a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 49, IV, da LC nº 123/06, ressalvando a necessidade de verificação da validade das certidões negativas e sua atualização, caso necessário.**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
1ª Subdefensoria Pública-Geral

28. Diante do exposto:

i) Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação;

ii) Após, à Secretaria da 1ª Subdefensoria, para que encaminhe o referido Termo para publicação na página da transparência desta Defensoria Pública do Estado do Paraná;

iii) Na sequência, encaminhe-se a Coordenadoria de Planejamento para a verificação da necessidade de adequação dos valores na dotação orçamentária indicada, tendo em vista que o valor contratado é menor do que o constante na Informação nº 138/2020/CDP, pois conforme consta dos parágrafos 23 à 25 da presente, a proposta foi reduzida posteriormente à inclusão da referida Informação nos autos.

iv) Após, ao Departamento Financeiro para as providências cabíveis;

v) Por fim, restitua-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para prosseguimento do feito.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

## **7) Ato de dispensa**





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná  
1ª Subdefensoria Pública-Geral

## DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2020

PROTOCOLO 15.705.706-5

**OBJETO:** Aquisição e Instalação de Calhas para o entorno do telhado da Sede da Defensoria Pública em São José dos Pinhais, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**CONTRATADO:** CALHAS FAGUNDES - ME

**CNPJ:** 10.193.791/0001-77

**DO PREÇO:** R\$ 3.402,00 (três mil e quatrocentos e dois reais)

**ORÇAMENTO:** 0760.03.061.43.6009/250/4.4 – Fundo da Defensoria Pública / Fonte Arrecadação Própria / Investimentos. Detalhamento da Despesa – 4.4.90.52.51 – Peças não incorporáveis à Imóveis.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** Necessidade de ajustes que permitam a integral ocupação do imóvel, deixando-o adequado ao uso.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Decorre do melhor preço encontrado em pesquisa de mercado, conforme detalhamento resumido às fls.91, juntamente com às fls. 136/138.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300